



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.986672/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.541 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente NORSKAN OFFSHORE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PROVAS SATISFATÓRIAS.

Diante das provas apresentadas, reconhece-se o direito creditório pleiteado e homologa-se a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NORSKAN OFFSHORE LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela Derat/RJ, da compensação de crédito de saldo negativo do IRPJ do quarto trimestre de 2004 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de declarações de compensação, por meio das quais a contribuinte acima identificada extinguiu, sob condição resolutória, débitos de sua responsabilidade com

crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 387.359,66.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, de número 854504428, folha 77, a autoridade da Derat Rio de Janeiro homologou parcialmente as compensações, tendo reconhecido em parte o direito creditório pleiteado, tendo consignado:

- o valor do saldo negativo informado na DCOMP com demonstrativo de crédito é de R\$ 387.359,66;
- o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ é de R\$ 387.359,66;
- o valor do saldo negativo disponível, correspondente às parcelas confirmadas, limitado ao somatório das parcelas na DIPJ, menos o IRPJ devido é de R\$ 308.027,19;
- o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo na primeira declaração de compensação, homologando-se parcialmente esta, e, por consequência, as seguintes ficam não homologadas.

A contribuinte, cientificada em 22/12/2009, folha 75, protocolou manifestação de inconformidade em 19/01/2010, folhas 02/05, alegando em síntese:

- não apurou lucro real no 4º trimestre de 2004;
- sofreu retenção na fonte da Petrobrás no valor de R\$ 381.662,54;
- sofreu retenção na fonte da Bradesco S/A no valor de R\$ 1.515,91;
- sofreu retenção na fonte do BB referenciado DI no valor de R\$ 4.149,98.

Argumenta a manifestante que possui um saldo negativo no valor de R\$ 387.328,33, correspondente ao imposto que lhe foi retido na fonte, não tendo recebido qualquer valor a maior, fazendo prova pelos razões contábil e extratos bancários apresentados.

Aduz que o saldo negativo comprovado é suficiente para pagar os débitos constantes na DCOMP, e que restou comprovadas as retenções de IRRF sofridas no período.

No pedido, requer a interessada que seja homologada integralmente a DCOMP objeto desta análise, e em consequência, seja cancelado o saldo devedor correspondente ao débito não homologado.

A decisão da DRJ/Rio de Janeiro I teve, substancialmente, o seguinte fundamento:

A interessada alega que lhe foi retido da Petrobrás o valor de R\$ 381.662,54, e não o valor de 308.027,19, apontado no Despacho Decisório.

Como comprovação do direito alegado, a contribuinte trouxe aos autos planilha com informações das receitas recebidas entre 29/10/2004 e 29/12/2004, às folhas 03/04, as cópias das notas fiscais da prestação de serviço de afretamento junto à cliente Petrobrás, às folhas 22 a 46, e os registros contábeis dos recebimentos das respectivas receitas.

Entretanto, em que pese os documentos apresentados pela contribuinte, não há nos autos prova de que a Petrobrás tenha efetuado a retenção na fonte relativamente às citadas notas fiscais, às folhas 22 a 46, junto à cliente Petrobrás.

Primeiro, porque as citadas notas fiscais não espelham os valores retidos pela Petrobrás.

Ademais, a interessada não traz aos autos os informes de retenção na fonte que a Petrobrás teria realizado e lhe disponibilizado.

Por fim, nas consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, às folhas 104/107, verifica-se que embora a contribuinte figure como beneficiária de IRRF da Petrobrás, os valores reclamados na manifestação de inconformidade não são encontrados, aparecendo tão somente os valores que embasaram as parcelas já reconhecidas no Despacho Decisório, cujo código de receita foi o 6190:

- em outubro 2004, obteve rendimentos no valor de R\$ 3.077.305,32, e IRRF com percentual de 4,8%, correspondendo ao valor de R\$ 147.710,65;

- em novembro 2004, obteve rendimentos no valor de R\$ 2.018.358,96, e IRRF com percentual de 4,8%, correspondendo ao valor de R\$ 96.881,13;

- em dezembro 2004, obteve rendimentos no valor de R\$ 1.202.881,21, e, IRRF com percentual de 4,8%, correspondendo ao valor de R\$ 57.738,29.

Como se vê, o direito creditório reclamado não restou comprovado, não havendo como dar razão à inconformidade da interessada.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que recebeu da fonte pagadora (Petrobrás) os valores correspondentes às notas fiscais juntadas com a manifestação de inconformidade, tendo sido descontados todos os tributos, inclusive o IRRF, conforme extratos do razão também juntados naquela oportunidade. Acrescenta extratos bancários (do Banco do Brasil e Bradesco), referentes ao período em questão, para comprovar que recebeu quantias correspondentes aos valores líquidos acima mencionados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pôde ser relatado, do total de R\$ 387.359,66 informados como crédito decorrente do saldo negativo do quarto trimestre de 2004, a unidade de origem já reconheceu a procedência de R\$ 308.027,19.

Nada obstante, a empresa questionou o despacho decisório porque entende que tem direito à totalidade do crédito pleiteado. Apresentou, então, manifestação de inconformidade demonstrando os valores brutos recebidos e tributos retidos, por nota fiscal de serviços prestados à Petrobrás, juntando suas respectivas cópias e extratos do livro razão com lançamentos dos valores retidos a título do imposto de renda (fls. 22 a 50).

A instância *a quo*, porém, entendeu que as provas apresentadas não eram satisfatórias. Em sua visão, as notas apresentadas não espelhavam os valores retidos pela Petrobrás. Em consulta à DIRF apresentada por essa fonte pagadora, concluiu que os valores reclamados na manifestação de inconformidade não eram encontrados.

A empresa, então, recorreu alegando que sofreu a efetiva retenção dos valores questionados.

Com efeito, em sua manifestação de inconformidade, a empresa apresentou um demonstrativo detalhado das notas fiscais e valores retidos. Confira-se:

FONTE PAGADORA	NF	RECEITA	ISS	LÍQUIDO DO ISS	IR RETIDO	CSLL	PIS	COFINS	LÍQUIDO	DATA RECTO
Petrobras	375	624.400,14	12.488,00	611.912,14	29.971,21	6.244,00	4.058,60	18.732,00	552.906,32	29/10/2004
Petrobras	380	412.613,41	8.252,27	404.361,14	19.805,44	4.126,13	2.681,99	12.378,40	365.369,17	26/10/2004
Petrobras	381	607.960,76	12.159,22	595.801,54	29.182,12	6.079,61	3.951,74	18.238,82	538.349,25	3/11/2004
Petrobras	382	450.410,90	9.008,22	441.402,68	21.811,73	4.504,11	2.927,67	13.512,33	398.646,84	3/11/2004
Petrobras	383	628.003,43	12.560,07	615.443,36	30.144,16	6.280,03	4.082,02	18.840,10	556.097,04	26/10/2004
Petrobras	384	831.439,39	16.628,79	814.810,60	39.909,09	8.314,39	5.404,36	24.943,18	736.239,58	3/11/2004
Petrobras	385	136.250,79	2.725,02	133.525,77	6.540,04	1.362,51	885,63	4.087,52	120.650,07	16/11/2004
Petrobras	388	4.791,99	95,84	4.696,15	230,02	47,92	31,15	143,76	4.243,31	5/11/2004
Petrobras	389	6.626,69	132,53	6.494,16	318,08	66,27	43,07	198,80	5.867,93	1/11/2004
Petrobras	390	3.893,95	0,00	3.893,95	186,91	38,94	25,31	116,82	3.525,97	1/11/2004
Petrobras	391	434,81	8,70	426,11	20,87	4,35	2,83	13,04	385,02	13/12/2004
Petrobras	392	176,79	3,54	173,25	8,49	1,77	1,15	5,30	156,55	13/12/2004
Petrobras	393	132,43	2,65	129,78	6,36	1,32	0,86	3,97	117,27	13/12/2004

		RECEITA	ISS	LÍQUIDO DO ISS	IR RETIDO	CSLL	PIS	COFINS	LÍQUIDO	DATA RECTO
Petrobras	394	219,54	4,39	215,15	10,54	2,20	1,43	6,59	194,40	13/12/2004
Petrobras	395	372,43	7,45	364,98	17,88	3,72	2,42	11,17	329,79	13/12/2004
Petrobras	396	116,69	2,33	114,36	5,60	1,17	0,76	3,50	103,33	13/12/2004
Petrobras	397	142,93	2,86	140,07	6,86	1,43	0,93	4,29	126,56	13/12/2004
Petrobras	398	124,64	2,49	122,15	5,98	1,25	0,81	3,74	110,37	13/12/2004
Petrobras	402	411.548,50	8.230,97	403.317,53	19.754,33	4.115,49	2.675,07	12.346,46	364.426,20	24/11/2004
Petrobras	403	608.122,27	12.162,45	595.959,82	29.189,87	6.081,22	3.952,79	18.243,67	538.492,27	24/11/2004
Petrobras	404	439.752,48	8.795,05	430.957,43	21.108,12	4.397,52	2.858,39	13.192,57	389.400,82	25/11/2004
Petrobras	405	609.479,55	12.189,59	597.289,96	29.255,02	6.094,80	3.961,62	18.284,39	539.694,14	25/11/2004
Petrobras	407	821.599,12	16.431,98	805.167,14	39.436,76	8.215,99	5.340,39	24.647,97	727.526,02	25/11/2004
Petrobras	408	147.525,03	2.950,50	144.574,53	7.081,20	1.475,25	958,91	4.425,75	130.633,41	2/12/2004
Petrobras	413	582.063,98	11.641,28	570.422,70	27.939,07	5.820,64	3.783,42	17.461,92	515.417,65	30/12/2004
Petrobras	416	619.096,54	12.381,93	606.714,61	29.716,63	6.190,97	4.024,13	18.572,90	548.209,99	29/12/2004
Bradesco		14.500,69			1.515,91					
Banco Brasil		16.247,19			4.149,98					
TOTAIS		7.947.299,18	158.868,10	7.788.431,08	387.328,33	79.472,99	51.657,44	238.418,98	7.037.219,29	

É possível confirmar que os valores de receita, IR retido e líquido coincidem exatamente com os documentos juntados pela contribuinte (receita, nas notas fiscais às fls. 22/46¹; IR retido, no extrato do livro razão às fls. 47; e líquido, nos extratos bancários às fls. 183 e 187/188).

Portanto, parece haver razão à recorrente quando afirma que prestou serviços à Petrobras e sofreu as retenções do imposto na conformidade demonstrada em sua manifestação de inconformidade. A totalização do imposto retido, incluindo os valores de aplicações financeiras não questionada, perfaz o montante do crédito reivindicado (R\$ 387.328,33).

¹ Destaque-se apenas que não foi juntada a Nota Fiscal de nº 408. Contudo, os demais elementos que a ela se referem (o razão da conta IR retido e o extrato bancário do Bradesco) permitem assegurar que os valores contidos no demonstrativos parecem corretos.

Destarte, há que se dar guarida ao pleito recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a parcela ainda não contemplada do direito creditório e homologar, nesta conformidade, as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio